

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro	0720509/2012 11/09/2012 Pág. 1 de 21

PARECER ÚNICO		PROTOCOLO SIAM Nº 0720509/2012
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 00121/1997/007/2012 04010001836/2011	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação - RevLO		

EMPREENDEDOR: Britador São Geraldo Ltda.	CNPJ: 19.433.705/0001-20
EMPREENDIMENTO: Britador São Geraldo Ltda.	CNPJ: 19.433.705/0001-20
MUNICÍPIO: Caratinga	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 19° 46' 48"	LONG/X 42° 07' 17"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Caratinga
UPGRH: DO5 – Região da Bacia do Rio Caratinga	
CÓDIGO: A-02-09-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento
	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Jurandi Francisco Selles da Silva	CNPJ/REGISTRO: OAB MG 126767
CONDICIONANTES: Sim	
MEDIDAS MITIGADORAS: Sim	
MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: Sim	
AUTOMONITORAMENTO: Sim	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 023/2012	DATA: 24/04/2012

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Daniel Sampaio Colen – Analista Ambiental – (Gestor)	1228298-4	
Davi Nascimento Lantelme Silva – Analista Ambiental	1181337-5	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Eduardo Valadares Dias – Diretor Regional de Controle Processual	1296992-9	

1. Histórico

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor Britador São Geraldo Ltda. obteve Licença de Operação n.º 321/2004 em 23/04/2004, com validade até 23/04/2012. Posteriormente, para obtenção da revalidação desta, preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 29/02/2012, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) n.º 062999/2012 em 29/02/2012 que instrui o Processo Administrativo de Revalidação de Licença de Operação.

No dia 28/03/2012, após da entrega de documentos na Supram-CM, foi formalizado o Processo Administrativo de n.º 00121/1997/007/2012 para a atividade de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento. O processo em questão foi recebido pela Supram-LM no dia 02/04/2012.

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise em 03/04/2012 e realizou vistoria técnica no local do empreendimento, gerando o Relatório de Vistoria N.º S – 023/2012 no dia 24/04/2012.

Foram solicitadas informações complementares (OF.Supram-LM - Nº 225/2012; 456/2012) em 10/05/2011 e 03/09/2012, respectivamente, as quais foram entregues dentro do prazo estabelecido.

2. Controle Processual

Trata-se de pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) formulado por Britador São Geraldo Ltda. para a atividade de extração de rocha para a produção de britas com ou sem tratamento (Cód. DN COPAM 74/04 A-02-09-7), com capacidade originária de 72.000ton/ano¹, em empreendimento localizado na zona rural do município de Caratinga/MG.

As informações prestadas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI)² e requerimento de licença são de responsabilidade do Sr. Jurandi F. Selles da Silva, conforme se verifica por meio do Instrumento Particular de Procuração outorgado pelos sócios administradores, os Srs. Geraldo Jordan de Souza e Francisco Carlos. Juntou-se, ainda, cópia da documentação pessoal do procurador outorgado (RG/OAB-MG).

Conforme dados extraídos do Sistema de Informações Ambientais (SIAM), bem como dos autos do PA n.º 00121/1997/003/2001, o empreendimento obteve sua LO em 23/04/2004 – Certificado n.º 321 – com validade até 23/04/2012 (08 anos).

O art. 7º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1995 estabelece que:

“O requerimento de revalidação da Licença de Operação deverá ser protocolado com a documentação necessária até 90 (noventa) dias antes do vencimento da licença”.
(g. n.)

¹ Capacidade ampliada em mais 10.000 m³/ano pela AAF n.º 04324/2008 – Processo Administrativo n.º 00121/1997/004/2008, totalizando 90.000 t/ano.

² Nos termos do art. 9º da DN/COPAM n.º 74/04, todas as licenças concedidas ao empreendimento referentes à ampliação/modificação do empreendimento durante a vigência da LO deverão compor a revalidação de licença ambiental. Registra-se que foi concedida ao empreendimento uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) para a mesma atividade objeto desta RevLO, a saber: extração de rocha para a produção de britas com ou sem tratamento (Cód. DN COPAM 74/04 A-02-09-7), com capacidade de 10.000 m³/ano. Em atendimento ao ofício de Informações Complementares o empreendedor promoveu a retificação do FCEI a fim de incluir todas as atividades já regularizadas durante a vigência da licença ambiental.

Considerando que a licença concedida encontrava-se vigente até 23/04/2012 e que o empreendedor formalizou o Processo de RevLO em 28/03/2012, verifica-se que o empreendedor promoveu seu pedido anteriormente ao vencimento de sua licença, porém, em prazo inferior ao determinado pela legislação.

Considera-se, ainda, a solicitação do empreendedor em incorporar nesta RevLO outras licenças ambientais de operação concedidas ao empreendimento nos últimos anos. No FCEI apresentado consta a relação do seguinte Processo Administrativo, a saber:

N.º Ordem	Processo Administrativo	Concessão	Vencimento	Atividade	Certificado
01	00121/1997/004/2008	16/09/2008	16/09/2012	Extração de rocha para produção de britas Produção de Areia Industrial	04324/2008 AAF

De fato, o art. 9º da Deliberação Normativa COPAM n.º 74/04 estabelece que:

Art. 9º - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor de tais modificações e/ou ampliações, podendo ser objeto de autorização ou licenciamento.

(...)

§2º - Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior. (g. n.)

Considerando que empreendimento obteve sua LO em 23/04/2004 com validade até 23/04/2012 e que a AAF foi concedida em 16/09/2008, tem-se, pertinente a inclusão da respectiva licença ambiental nos termos da legislação acima citada, passando a atividade de extração de rocha para a produção de britas com ou sem tratamento (Cód. DN COPAM 74/04 A-02-09-7) para uma capacidade total licenciada de: **90.000 ton/ano**.

Registra-se que em vistoria ao empreendimento foi verificado e informado que o valor de produção de britas atual era de **144.000 ton/ano**, portanto, acima do parâmetro licenciado. Assim, o empreendimento foi autuado³ em 28/06/2012 por ampliar sua atividade sem a devida regularização ambiental, sendo, o mesmo, convocado a regularizar o parâmetro excedente da atividade.

Para o exercício das atividades no empreendimento é necessária a operação de um posto de abastecimento. O empreendedor apresentou cópia da Declaração n.º 464233/2012, emitida pela Supram-LM em 19/06/2012 informando que o porte e o potencial poluidor do empreendimento (posto de abastecimento) são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM n.º 74/04.

Os dados do FCEI informam que o empreendimento não abrange outros municípios nem se encontra instalado no interior ou entorno de nenhuma Unidade de Conservação (UC).

Foram apresentados, ainda:

³ Auto de Fiscalização n.º 028/2012 e Auto de Infração n.º 68114.

- Contrato Social da Empresa;
- Coordenadas Geográficas do empreendimento;
- Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA);

Registra-se, também, o pedido do empreendedor nesta fase de RevLO, para Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa em 1.500m². Tal pedido foi formalizado separadamente no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Caratinga em 26/08/2011 com o n.º 04010001836/11, entretanto, em vista que a competência em avaliar as intervenções ambientais vinculadas ao licenciamento é do COPAM, foram os autos vinculados a este pedido de RevLO cuja descrição encontra-se descrita em tópico apartado neste Parecer Único (PU).

O processo do empreendimento junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é o de n.º 832.870/1996. O empreendedor apresentou cópia do Of. n.º 1123/2012-DGTM/SUPRIN/DNPM/MG, emitido pelo DNPM em 13/06/2012, informando que foi concedida a averbação da renovação do Registro de Licenciamento n.º 1.674/3ºDS de 2001, com prazo até 03/07/2013.

Foi apresentado Título de Registro emitido pelo Ministério da Defesa em 31/01/2011 com validade até 30/11/2012 para fins de aquisição, armazenamento, consumo, fabricação e utilização industrial de produtos controlados – material explosivo. Acompanha ao referido título a cópia da Carteira de Blaster emitida em favor do profissional Sr. José Fernandes Madeira.

Consta no processo cópia digital e declaração informando que se trata de cópia íntegra e fiel dos documentos que constituem o presente processo administrativo.

O pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) consta publicado pelo empreendedor na imprensa local/regional, Jornal Diário de Caratinga, com circulação no dia 18/03/2012 e, também, pelo COPAM, na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 11/04/2012.

O empreendedor promoveu, também, a publicação da obtenção da Licença de Operação (LO) na imprensa local/regional, Jornal Diário de Caratinga, com circulação no dia 17/03/2012.

A empresa requerente informou as empresas responsáveis pelo recolhimento dos resíduos gerados no empreendimento, conforme se verifica da tabela abaixo:

Empresa	Objeto da LO	Validade da LO	Contrato	Considerações
Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.	Coleta, disposição final em aterro classe 1 e tratamento térmico de resíduos sólidos industriais e de serviço de saúde. (MG)	04/07/2016	Contrato firmado em 09/02/2012 com validade de 12 (doze) meses.	Foram apresentados Certificados de Tratamento e Destinação Final de Resíduos emitidos pela empresa receptora em 28/01/2012 e 27/04/2012 em favor do Britador São Geraldo Ltda.; Certificação ISO 9001:2008 com validade até 16/04/2013 e Notas Fiscais de

Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.	Transporte Rodoviário de resíduos perigosos classe 1 e resíduos de serviço de saúde. (MG)	07/05/2016		Transporte.
LuBrasil Lubrificantes Ltda.	Transporte rodoviário de resíduos perigosos – classe 1. (MG)	04/07/2017	Contrato firmado em 18/05/2012 com validade até 17/05/2013.	Foram apresentados Certificado de Recebimento de Óleo Lubrificante Usado emitido pela empresa receptora em 01/06/2012 e Certificados de Coleta.
LuBrasil Lubrificantes Ltda.	Refino de óleo lubrificante usado. (SP)	26/07/2013		
Icoferme Comércio e Transportes Ltda.	Depósito de Sucata Metálica, Papel, Papelão, Plásticos ou Vidro para reciclagem	25/05/2015	Informa o empreendedor que em vista do material gerado ser muito pequeno, não houve interesse da empresa receptora em formular contrato de prestação de serviços.	Foram apresentados “tickets” de carregamento de materiais.
Prefeitura Municipal de Caratinga	Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos	09/07/2014	Não existe contrato com o Britador São Geraldo Ltda. para esta modalidade de serviço.	Foi apresentado Declaração emitida pela empresa Construrbam Logística Ambiental Ltda. informando da prestação de serviços de coleta de resíduos urbanos no município de Caratinga/MG – Contrato n.º 038/2007.

Consta nos autos cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) emitido em favor da empresa em 30/06/2012 com validade até 26/07/2018.

No que se refere ao prazo de validade desta RevLO, destaca-se o art. 1º, inciso III, § 1º e 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996, vejamos:

III - Licença de Operação - LO: 8 (oito), 6 (seis) ou 4 (quatro) anos para as atividades enquadradas no Anexo I à Deliberação Normativa COPAM nº 1, de 22 de março de 1990, respectivamente, nas classes I, II e III, salvo para atividade de pesquisa mineral referida no art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 4, de 20 de dezembro de 1990, hipótese em que o prazo será fixado em conformidade com aquele estabelecido para o alvará de pesquisa mineral.

§ 1º - Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.

§ 2º - A redução do prazo de validade ocorrerá caso o empreendimento ou atividade tenha atingido 6 (seis) ou mais pontos, de acordo com a seguinte escala:

- 1 - infração leve: 2 (dois) pontos;
- 2 - infração grave: 3 (três) pontos;
- 3 - infração gravíssima: 6 (seis) pontos.

O presente Processo de Revalidação da Licença de Operação (RevLO) foi requerido (formalizado) pelo empreendedor em 28/03/2012. Em 30/08/2012 foi emitida a Certidão Negativa de Débito Ambiental n.º 698817/2012, onde, constatou-se a inexistência de débito de natureza ambiental. Extrai-se da referida Certidão:

Nº Processo	Nº AI	Etapa Atual
00121/1997/005/2011	47329/2011	Aguarda Notificação do AI
00121/1997/006/2011	47330/2011	Aguarda Notificação do AI
00121/1997/008/2012	68114/2012	Aguarda Notificação do AI

Verifica-se a inexistência de Auto de Infração com trânsito em julgado. Assim, fará *jus* o empreendedor a manutenção em 08 (oito) anos no prazo de validade desta RevLO.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado. Os custos referentes à análise processual serão apurados em Planilha de Custos. Ressalta-se que nos termos do art. 7º da Deliberação Normativa n.º 74/04 o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral dos referidos custos.

Dessa forma, o processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, observadas as condicionantes elencadas ao final deste Parecer Único (PU).

3. Introdução

O empreendimento Britador São Geraldo Ltda., formalizou o requerimento de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) para as atividades de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, conforme DN 74/04. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em Classe 3.

A área situa-se no local denominado Fazenda Itauninha – Lage, zona rural do município de Caratinga, sob as coordenadas geográficas longitude 42° 07' 17" e latitude 19° 46' 48". Opera visando à produção de agregados para a construção civil (brita), através de desmonte com uso de junta de expansão e beneficiamento com britagem primária e dois rebitadores, para uma produção mensal de 6.000 t, com um efetivo de 29 funcionários.

Com uma área de 20ha. requerida junto ao DNPM, a empresa se encontra operando, pleiteando então a obtenção dessa Revalidação da Licença de Operação.

A empresa impacta uma área aproximada de 10ha. com suas atividades de lavra e beneficiamento, além das áreas destinadas à manutenção, paióis de explosivos, posto de abastecimento de combustível, estradas, expedição e infraestruturas.

A água utilizada no empreendimento é oriunda de captação de uso insignificante em poço já existente, devidamente regularizada.

A energia é fornecida pela concessionária local Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, com uma demanda de 480 KWh.

A análise técnica discutida deste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da Supram-LM na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 1. Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1-40983589	Marcelo Lopes Mendes	Eng. de Minas	RADA
1-40984296	Louize Lemos	Eng. Ambiental	RADA
14201200000000680961	Paulo Henrique Mansur Genelhu	Eng. Agrônomo	Relatório de Monitoramento Ambiental
14201200000000739639	Paulo Henrique Mansur Genelhu	Eng. Agrônomo	Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP)
14201200000000463357	Paulo Henrique Mansur Genelhu	Eng. Agrônomo	PTRF/Planta e Croqui
14201200000000739688	Paulo Henrique Mansur Genelhu	Eng. Agrônomo	Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional
14201200000000659116	Leonardo de Salles	Geógrafo	Relatório de Monitoramento Ambiental

4. Possíveis Impactos Ambientais e Respektivas Medidas Mitigadoras

A Resolução CONAMA n.º 01 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

A mineração é uma atividade geradora de impactos ambientais positivos e negativos. Os impactos positivos estão relacionados ao desenvolvimento de infraestrutura, arrecadação de impostos e geração de emprego que, durante o desenvolvimento da atividade mineral, mostram-se benéficos, podendo se tornar negativos após o fechamento da mina. Os principais impactos ambientais negativos provocados na fase de operação das minas e as respectivas medidas mitigadoras estão listados abaixo:

- **Emissões atmosféricas:** A poluição atmosférica compreende a poeira gerada pelo tráfego de veículos nos acessos e pátio de carregamento, assim como os cortes de material junto à frente de lavra e processo de beneficiamento das rochas extraídas.

Medidas mitigadoras: Realização de aspersão d'água com caminhão pipa nas vias de acesso e pátio. O empreendimento possui sistema de aspersão de água na planta de beneficiamento das rochas de gnaisses para conter o material particulado gerado, bem como sistema de cortinamento arbóreo. Foi apresentado Relatório de Monitoramento de Qualidade do Ar, onde verificou-se que para o parâmetro partículas totais em suspensão – PTS – os valores apresentaram-se bem abaixo do admitido na norma legal.

Para o acompanhamento da qualidade do ar no entorno do empreendimento, fica condicionada, ao fim deste parecer, a execução do Programa de Automonitoramento das emissões atmosféricas.

- **Efluentes líquidos:** Serão gerados efluentes líquidos advindos dos sanitários e efluentes oleosos originados da oficina e área de estoque de óleos usados. Estes podem contaminar o solo, águas superficiais e subterrâneas além de promover um ambiente propício à proliferação de vetores.

Medidas mitigadoras: O empreendimento possui sistema de tratamento para os efluentes sanitários gerados no empreendimento, composto de fossa-filtro séptico seguido por sumidouro; possui também caixa separadora de água e óleo, para os efluentes oleosos. Para o acompanhamento da eficiência dos sistemas de tratamento, fica condicionada a execução do Programa de Automonitoramento, conforme Anexo II.

- **Águas pluviais:** As águas pluviais quando não escoam pelo sistema de drenagem (canaletas, bocas de lobo, cantoneira, galerias) podem provocar assoreamento dos cursos d'água e processos erosivos, com conseqüente deslizamento de terra.

Medidas mitigadoras: além das canaletas instaladas na área pavimentada da empresa, ela conta com atenuadores de velocidade e caixas secas dispersas na área de lavra e acessos.

- **Resíduos sólidos:** Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são classificados segundo a NBR – 10.004/2004, como, Classe I - Perigosos, Classe II A – Não inertes e Classe II B - Inertes.

Medidas mitigadoras: Os resíduos orgânicos são coletados pelo município, através da empresa Construrban Logística Ambiental Ltda.; os resíduos recicláveis (tambores vazios, papel, plásticos, papelão e sucata metálica) são comercializados com empresas capacitadas para o processamento desses materiais (Icoferme Comércio e Transportes Ltda) e os resíduos perigosos (resíduos

contaminados com óleo e graxa, borra oleosa) são armazenados temporariamente em locais adequados, conforme normas da ABNT, e recolhidos por empresas especializadas para destinação e tratamento final adequado (Pró-Ambiental – Soluções em resíduos). A empresa Lubrasil Lubrificantes recolhe o óleo usado. O empreendedor, através da execução do Programa de Automonitoramento de resíduos sólidos, irá informar a destinação adequada dos resíduos gerados em sua empresa durante a vigência desta licença.

- **Alteração das características do solo:** Devido à extração mineral na lavra a céu aberto, possivelmente ocasionará alterações nas características do solo, formação de processos erosivos, modificação topográfica e paisagem, acarretando o afugentamento da fauna.

Medidas mitigadoras: A empresa possui um Projeto de Reabilitação Ambiental da Área Impactada, elaborado por profissional habilitado.

- **Ruídos e vibrações:** Ocorrerá alteração dos níveis de pressão sonora, já que será necessária a utilização de equipamentos, máquinas, veículos explosivos, alterando as condições naturais.

Medidas mitigadoras: Promover a manutenção dos equipamentos, máquinas e veículos rotineiramente, para garantir o bom funcionamento. Além da otimização do *Plano de Fogo* para evitar a ocorrência de ultra-lançamentos, reduzir os ruídos e vibrações geradas e utilização de elementos de retardo. Foi apresentado Relatório de Ensaio Acústico, onde ficou verificado o atendimento aos padrões da legislação, nos pontos monitorados. Foi apresentado ainda Relatório de Ensaio Sismográfico, onde ficou evidenciado que as vibrações originadas da atividade do empreendimento foram consideradas seguras.

5. Descrição dos Programas/Projetos

Projeto de Reabilitação Ambiental da Área Impactada

O objetivo deste estudo ambiental é a recuperação e reabilitação ambiental de uma área destinada à extração de gnaiss, propondo para esta área minerária a recuperação das áreas de solo exposto e áreas florestais.

O referido projeto é dividido em etapas, sendo que, para esta fase (operação), encontram-se as medidas para o controle da erosão que poderá ser ocasionada por meio das atividades do empreendimento, envolvendo procedimentos para a identificação de principais pontos de escoamento de águas pluviais, adotando medidas como o terraceamento, além da revegetação das faixas de solo exposto.

6. Da Autorização para Intervenção Ambiental

6.1. Da Reserva Legal

A Reserva Legal (RL), conforme Lei n.º 14.309/2002 e Decreto n.º 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e

necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

O empreendimento encontra-se situado na área rural do município de Caratinga/MG. Foram apresentadas 02 (duas) Certidões de Registros Imobiliários, a saber:

- **M-4479:** O referido imóvel encontra-se matriculado no Serviço Registral de Imóvel da Comarca de Caratinga, conforme se verifica da cópia do registro apresentado, datado de 20/03/2012. Os dados trazidos no registro informam que a área total do imóvel é de 14,30,25ha, sendo, de propriedade comum entre: Britador São Geraldo (04,84ha – R. 05); Jerônimo da Silva Brandão (9,47,25ha, sendo: 2,21,25ha de terras do Estado e 07,26ha – R. 07) e Geraldo Jordan de Souza (07,26ha – R. 13). A Av. n.º 14 do registro informa da averbação da Reserva Florestal Legal (RFL) em parte do imóvel matriculado, ou seja, apenas da área pertencente ao Sr. Geraldo Jordan de Souza, equivalente a 1,45,20ha (20% de 07,26ha – R. 13). Registra-se que o Sr. Geraldo Jordan de Souza é sócio do empreendimento Britador São Geraldo Ltda., conforme se observa 13ª Alteração Contratual da Empresa;
- **M-10.908:** O referido imóvel encontra-se matriculado no Serviço Registral de Imóvel da Comarca de Caratinga, conforme se verifica da cópia do registro apresentado, datado de 20/03/2012. Os dados trazidos no registro informam que a área total do imóvel é de 58,80ha, em comum numa área maior de 80,75ha e outra de 90,75ha. Verifica-se que a área pertencente ao Britador São Geraldo Ltda. é de 4,84ha (R.06 e R.13), sendo averbado a título de Reserva Legal 20% (vinte por cento) da fração do imóvel pertencente ao empreendedor Britador São Geraldo Ltda. (AV. 20).

Em relação ao primeiro imóvel (M-4479) verifica-se que a área total do mesmo é irregular, pois, parte do referido imóvel não se encontra legitimado, conforme se verifica do conteúdo do registro apresentado.

Na M-4479 a Reserva Legal encontra-se averbada apenas na área pertencente ao sócio do empreendimento, o Sr. Geraldo Jordan de Souza. Já na M-10.908 a Reserva Legal encontra-se averbada na fração do imóvel pertencente à própria empresa – Britador São Geraldo Ltda.

O ponto em comum em ambas as matrículas é que a Reserva Legal encontra-se averbada na fração dos imóveis.

O procedimento hoje adotado pelo órgão ambiental prevê que a Reserva Legal deverá incidir sobre a área total da propriedade matriculada. Em casos de condomínio deverá corresponder ao mínimo de 20% do somatório das frações de todos os condôminos ou, desejando um dos condôminos/proprietários, poderá desmembrar sua fração originando uma matrícula autônoma e nela promover a regularização de sua Reserva Legal.

O caso em apreço apresenta-se forma *sui generis* descompassada com o rito hoje seguido. Há, porém, de se levar em consideração que os Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas foram lavrados pelo órgão ambiental em 28/07/2003 e 12/03/2004 e levados a registro junto ao Cartório de Registro Imobiliário sem que houvesse questionamentos até então.

Há de se considerar, também, o fato do empreendimento estar em fase de RevLO e que o indeferimento do pedido de revalidação de licença em função de uma incoerência no valor das áreas destinadas à Reserva Legal seria, demasiadamente, um grave ônus imputado ao empreendedor.

Por outro lado, a Reserva Legal é de suma importância ao uso sustentável dos recursos naturais, sendo, de interesse comum de todos os habitantes do país⁴. Assim, no caso em particular, por se tratar de questões que envolvem regularização/demarcação de áreas sugere-se a inclusão de condicionante com fins de sanear a questão em tela.

6.2. Da Supressão/Intervenção em Vegetação

O empreendedor formalizou um pedido de Intervenção Ambiental, PA n.º 04010001836/11, no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Caratinga em 26/08/2011, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em 0,15ha (1.500m²).

Registra-se que a competência em avaliar a referida intervenção ambiental, quando vinculadas ao licenciamento ambiental é do COPAM. Assim, foram os autos de Intervenção Ambiental vinculados a este pedido de RevLO. Salienta-se que foram analisados os documentos de ambas as pastas de forma unitária. A intervenção pleiteada destina-se à execução da atividade de mineração.

Foram apresentados:

- Requerimento de Intervenção Ambiental;
- Cópia da Certidão de Registro Imobiliário;
- Contrato Social da Empresa, onde se verifica a condição de sócios os Srs. Geraldo Jordan de Souza e Francisco Carlos;
- Mapa de Levantamento Topográfico;
- Instrumento de Procuração em favor do Sr. Jurandi F. Selles da Silva acompanhado de cópia de documentação pessoal;
- Cópia da Licença de Operação do Empreendimento;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com medidas mitigadoras e compensatórias;
- Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional
- Relatório Fotográfico;
- Cópia do FCEI e FOBI;

Foi solicitado como informação complementar, através do Ofício Supram-LM - N^o 456/2012, o Plano de Utilização Pretendida (PUP) simplificado, além de esclarecimentos sobre os objetos do requerimento. O empreendedor retificou o requerimento padrão IEF, excluindo o corte de árvores isoladas, que seria realizado em área diferente dos 1500m² solicitados para a supressão de vegetação em APP.

⁴ Antunes, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Lúmen Júris, 2005, p. 508.

Assim sendo, a supressão ocorrerá em 0,15ha. de floresta secundária de fisionomia de floresta estacional semidescídua montana, em estágio inicial de regeneração. O rendimento lenhoso previsto será de 5m³ de lenha, que será utilizado dentro da propriedade satisfazendo a necessidade de lenha para o fogão do morador do imóvel. A supressão faz-se necessária para o avanço da lavra.

O empreendedor deverá adotar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP.

6.3. Da Intervenção em Mata Atlântica

A Lei Federal n.º 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo, dentre outros que:

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

Registra-se que no presente caso trata-se de Revalidação de Licença de Operação (RevLO), sendo, apresentado o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA). Salienta-se, ainda, que o estágio da vegetação apresenta-se como estágio inicial de regeneração. Foi demonstrada a inexistência de alternativa técnica locacional conforme Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional. Segundo o laudo, a rocha de gnaiss já é explorada há mais de 20 anos pelo empreendedor e, para a continuidade de exploração da atividade, não resta alternativa para o empreendedor, tendo em vista que a matéria prima é oriunda do processo rochoso, a qual nesse caso se encontra em área montanhosa e de vegetação típica de tais áreas já antropizadas, com presença de pequenas árvores, arbustos e pastagem, formada basicamente por “brachiaria”.

6.4. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

Para fins de intervenção em APP, a Resolução CONAMA n.º 369/2006 destaca que:

Art. 2. O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução. (g. n.)

No caso em tela, verifica-se a possibilidade de intervenção em APP, uma vez tratar-se de atividade de extração mineral considerada como utilidade pública pela Resolução CONAMA n.º 369/2006.

6.5. Da Compensação Florestal

Por se tratar de intervenção com supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, não há incidência de compensação florestal pela supressão de Mata Atlântica, nem tampouco anuência do IBAMA, conforme a Lei nº 11.428/2006

Considera-se, ainda, quanto a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA n.º 369/2006 que traz:

“Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva **recuperação ou recomposição de APP** e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.” (g.n.)

Isto posto e, com base nos dados apresentados pelo empreendedor, tem-se as áreas de intervenção:

Tabela 2. Área de Intervenção.

Tipo de Intervenção	Área de Intervenção	Área de Compensação Florestal Proposta
Intervenção em APP (com supressão de vegetação)	0,15ha	0,30ha (mínimo equivalente à área de intervenção)

Apesar de a Lei fixar que a área de compensação florestal para intervenção em APP deverá ser equivalente à área de intervenção, o empreendedor apresentou no PTRF proposta de recuperação de 0,30ha (o dobro da área). Porém, conforme os estudos e plantas apresentados, a área proposta se localiza dentro de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel.

Dito isto, fica o empreendedor obrigado, de acordo com condicionante fixada neste parecer, a apresentar proposta de compensação florestal por realizar supressão e intervenção em APP, localizada fora de Reserva Legal, devidamente protocolizada junto à Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, para deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade, órgão competente para tanto, de acordo com o inciso IX, art. 18 do Decreto Estadual n.º 44.667/07.

7. Da Intervenção em Recursos Hídricos

As informações contidas no FCEI e seu respectivo FOBI informam que para a execução das atividades do empreendimento se faz necessária a utilização de recursos hídricos por meio de 01 outorga para fins de canalização e/ou retificação de curso de água e 04 captações consideradas como usos insignificantes.

Os usos estão devidamente regularizados, conforme se verifica por meio da tabela abaixo:

Processo	Cadastro/Outorga	Finalidade	Validade
005032/2012	227548/2012	Consumo Industrial	28/03/2015
005039/2012	227573/2012	Consumo Industrial	28/03/2015
005038/2012	227903/2012	Consumo Industrial	28/03/2015
005035/2012	227637/2012	Consumo Industrial	28/03/2015
005041/2012	(aguarda publicação na IOF/MG)	Canalização de curso d'água	Mesma validade desta RevLO

8. Discussão

O processo de licenciamento em questão trata-se da Revalidação do PA n.º 00121/1997/007/2012 (Extração de Rocha para produção de Britas). Portanto, segue abaixo a descrição da situação das condicionantes da Licença de Operação PA 121/1997/003/2001:

Condicionante 01: Realizar monitoramento sismográfico das detonações primárias e secundárias, tendo como ponto base a residência do Sr. Jadir Pedro Cotta e entorno.

Prazo: 60 (sessenta) dias após concessão da LO.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: Foi solicitada prorrogação de prazo (sem manifestação da Supram) e após a apresentação de documentos, foi comprovado o cumprimento da condicionante.

Condicionante 02: Realizar monitoramento sonoro, com utilização de decibímetro, tendo como ponto base, a residência do Sr. Jadir Pedro Cotta e entorno, informando datas e horários monitorados.

Prazo: 60 (sessenta) dias após concessão da LO.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: Foi solicitada prorrogação de prazo (sem manifestação da Supram) e após a apresentação de documentos, foi comprovado o cumprimento da condicionante.

Condicionante 03: Realizar monitoramento de efluentes atmosféricos, envolvendo ainda o período de detonação primária, entre os dias monitorados, informando a direção dos ventos, temperatura ambiente, horários, etc e tendo como ponto base a residência do Sr. Jadir Pedro Cotta.

Prazo: 60 (sessenta) dias após concessão da LO.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: Foi solicitada prorrogação de prazo (sem manifestação da Supram) e após a apresentação de documentos foi comprovado o cumprimento da condicionante.

Condicionante 04: Apresentar proposta para substituição de detonação secundária, a ser efetivada num prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da concessão desta.

Prazo: 60 (sessenta) dias após concessão da LO.

Situação: Condicionante cumprida fora do prazo.

Análise: A condicionante não foi cumprida e foi lavrado o auto de infração nº47329/2011. Porém, em vistoria, conforme Relatório de Vistoria NºS – 108/2011, a equipe técnica da Supram-LM constatou que o desmonte secundário adotado atualmente pelo empreendimento é feito com bola de magnésio (“bola de demolição”). Além disso o desmonte primário atualmente é feito pelo método da detonação em linha silenciosa.

Condicionante 05: Implantar cortina arbórea na área de entorno das instalações de britagem (beneficiamento).

Prazo: 60 (sessenta) dias após concessão da LO.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: **Análise:** Em vistoria realizada nas delimitações do empreendimento ficou constatado o cumprimento da referida condicionante.

Condicionante 06: Apresentar proposta de cercamento da área de entorno do empreendimento, dando ênfase às residências instaladas na Rua Manoel Gonçalves de Castro, contendo metodologia a ser usada, cronograma de instalação, etc.

Prazo: 60 (sessenta) dias após concessão da LO.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: **Análise:** Foi solicitada prorrogação de prazo (sem manifestação da Supram) e após a apresentação de documentos foi comprovado o cumprimento da condicionante.

Condicionante 07: Apresentar relatório técnico fotográfico com enfoque ao gerenciamento ambiental e as medidas de controle implantadas e/ou em implantação.

Prazo: 60 (sessenta) dias após concessão da LO.

Situação: Condicionante cumprida fora do prazo.

Análise: Não foi protocolado o relatório solicitado no prazo estipulado, o que gerou o auto de infração nº47329/2011. Como foi solicitada a prorrogação do prazo das condicionantes e esta não foi

respondida (sem manifestação do órgão), a apresentação do relatório juntamente ao RADA comprova que a condicionante foi cumprida.

9. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar sugere pelo deferimento dessa Licença Ambiental na fase de Revalidação de Licença de Operação (RevLO), para o empreendimento Britador São Geraldo Ltda. para as atividades de Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, no município de Caratinga, MG.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram-LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

10. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (**X**) Sim

11. Validade

Validade da Licença Ambiental: **08 (oito) anos.**

12. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação do Britador São Geraldo Ltda.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação do Britador São Geraldo Ltda.

Anexo III. Relatório Fotográfico do Britador São Geraldo Ltda.

ANEXOS

Empreendedor: Britador São Geraldo Ltda.
Empreendimento: Britador São Geraldo Ltda.
Atividade: Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento.
Código DN 74/04: A-02-09-7.
CNPJ: 19.433.705/0001-20.
Município: Caratinga.
Responsabilidade pelos Estudos: Jurandi Francisco Selles da Silva.
Referência: Revalidação de Licença de Operação.
Processo: 00121/1997/007/2012.
Validade: 08 (oito) anos.

Anexo I. Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação do Britador São Geraldo Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o “Programa de Automonitoramento”, no tocante aos Efluentes Líquidos; Resíduos Sólidos e Oleosos; Atmosférico e Ruídos, descrito no Anexo II deste Parecer Único.	Durante a vigência da Licença (RevLO)
02	Apresentar a Supram-LM o “Programa de Educação Ambiental” para os funcionários do empreendimento, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 422/2010.	120 (cento e vinte) dias
03	Executar o “Programa de Educação Ambiental”, após aprovação da equipe interdisciplinar da Supram-LM.	Durante a vigência da Licença (RevLO)
04	Executar “Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas”. Apresentar <u>anualmente</u> a Supram-LM relatório descritivo.	Durante a vigência da Licença (RevLO)
05	Protocolar no Núcleo de Regularização Ambiental processo de averbação de Reserva Legal (RFL), referente ao complemento da área de RFL para os imóveis envolvidos no empreendimento.	Até 12 (doze) meses após a concessão da Licença
06	Apresentar Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, referente à RFL complementar para regularização dos imóveis envolvidos no empreendimento.	30 (trinta) dias após a assinatura do Termo
07	Apresentar Termo de Compromisso firmado entre o empreendedor e o Instituto Estadual de Florestas/Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GECAM – acerca da proposta de <u>Compensação Florestal</u> (ao qual deve ser locada fora da Reserva Legal) por intervenção em APP, a ser cumprida pelo empreendedor após aprovação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB.	60 (sessenta) dias após a assinatura do Termo

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da Revalidação de Licença de Operação (RevLO) na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

* **Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas no Anexo I deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram-LM, mediante análise técnica e jurídica, desde que não alterem o mérito/conteúdo das condicionantes.**

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação do Britador São Geraldo Ltda.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e Saída do sistema de tratamento do efluente sanitário	DBO, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, coliformes termotolerantes, agentes tensoativos e pH.	<u>Semestral</u>
Entrada e Saída da Caixa Separadora de Água e Óleo – Caixa SAO	Sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, agentes tensoativos, óleos e graxas, pH.	

Relatórios: Enviar a Supram-LM, anualmente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 165/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: As análises físico-químicas deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar anualmente a Supram-LM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final			Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social	Endereço completo	

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a Supram-LM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendimento. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/87, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
<ul style="list-style-type: none"> Em 4 (quatro) pontos nos limites da área da empresa e; Em 4 (quatro) pontos no entorno da empresa 	<ul style="list-style-type: none"> Partículas Totais em Suspensão - PTS Partículas Inaláveis (PI) 	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar anualmente a Supram-LM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na Resolução CONAMA nº 3, de 28 de junho de 1990.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Em 4 (quatro) pontos nos limites da área da empresa.	dB (A)	<u>Semestral</u>

Enviar a Supram-LM, anualmente, o relatório contendo os resultados das medições efetuadas, este deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento aos limites estabelecidos na Lei Estadual nº 10.100 de 17 de janeiro de 1990.

O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 165/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-LM, face ao desempenho apresentado pelos sistemas de tratamento de efluentes;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- *Qualquer mudança promovida no empreendimento, que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*

Anexo III. Relatório Fotográfico do Britador São Geraldo Ltda.



Foto 01: Frente de lavra de extração de gnaisses.



Foto 02: Britador



Foto 03: Britador e pátio de estocagem



Foto 04: Cortinamento arbóreo.